

Projeto de Lei nº 57/2026

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REFORMA ORGANIZACIONAL. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL. COMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PARECER TÉCNICO PELA CONSTITUCIONALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

PARECER JURÍDICO

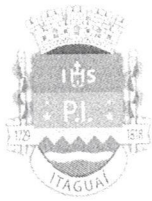
1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece a Estrutura do Poder Executivo Municipal de dá outras providências”** proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

A justificativa do projeto apresenta como objetivo a atualização da estrutura de cargos comissionados da Administração Municipal, de modo a adequá-la às necessidades dos órgãos públicos, com vistas à observância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente no que tange à eficiência, celeridade e capacidade de resposta às demandas da sociedade.

Aduz, ainda, que a reforma administrativa proposta visa promover ajustes na estrutura organizacional das Secretarias Municipais, mediante alterações pontuais, possibilitando a contratação de profissionais qualificados para a condução das atividades administrativas e a adequada execução de programas de interesse do Município.

Esclarece, por fim, que as alterações previstas no presente Projeto de Lei têm como finalidade principal a fixação dos vencimentos dos cargos comissionados, em substituição



ao modelo anteriormente adotado pela legislação vigente, que estabelecia a remuneração de forma diversa.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional, sendo recebido por esta Procuradoria, sendo certo que no Regimento Interno em seu art. 184, §3º positiva que:

“Art. 184 - Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

*§3º - Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria”.*

Analisando o disposto da Constituição Federal, em seus artigos 30, que dispõe:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;

Analisando o disposto da Lei Orgânica, em seu artigo 16, que dispõe:

“Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;”

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida “O espírito das Leis” de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro.

É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de “sistema de freios e contrapesos”.



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista nos artigos 16, I da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis, **opinamos constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Itaguaí, 25 de março de 2026.

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286